

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 1/2025/SUPEL-ASTEC

À Pregoeira,

Pregão Eletrônico n. 349/2023

Processo Administrativo: 0009.083141/2022-93

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, dispositivo de medição em litros, controle de qualidade e distribuição de combustível através de dispositivo integrado a bomba das melosas com funcionalidade de liberação do fluxo de combustível após identificação do veículo e operador através de sensor no bico da bomba e informando odômetro/horímetro do veículo que está sendo abastecido, com vistas ao atendimento da necessidade dos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com adoção do critério de **menor preço global**, para contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, dispositivo de medição em litros, controle de qualidade e distribuição de combustível através de dispositivo integrado a bomba das melosas com funcionalidade de liberação do fluxo de combustível após identificação do veículo e operador através de sensor no bico da bomba e informando odômetro/horímetro do veículo que está sendo abastecido, com vistas ao atendimento da necessidade dos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.

Verifica-se a interposição tempestiva de recurso pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30 (Id. Sei! 0055939297) em face da decisão proferida pelo Superintendente desta Unidade de Licitações (Id. Sei! 0052997906), sobre suposta irregular inabilitação da mesma no certame, tendo a empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.884.660/0001-04, apresentado tempestivamente suas contrarrazões (Id. Sei! 0056028863).

Compulsando às razões recursais, sustenta a recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Id. Sei! 0055939297) que a decisão administrativa proferida nos presentes autos (Id. Sei! 0052997906) configura grave violação aos princípios fundamentais que regem o procedimento licitatório, caracterizando-se como *ato ilegal e abusivo*, tendo em vista que, na análise da pregoeira ficou comprovado que teria cumprido as exigências do edital, bem como, ao final, pleiteou a sua reclassificação no certame, senão vejamos:

Tal decisão, ao desconsiderar elementos que comprovam o cumprimento das exigências editalícias, configura grave violação aos princípios que norteiam a Lei de Licitações, em especial os da legalidade, isonomia e eficiência.

[...]

Como delineado nos fatos, a decisão administrativa proferida pelo Senhor Israel Evangelista da Silva caracteriza-se como ato ilegal e abusivo, ensejando flagrante violação ao direito líquido e certo da Recorrente de ser habilitada no certame em questão, para o qual cumpriu integralmente os requisitos previstos no edital.

[...]

Dessa forma, resta evidente que o senhor Israel, ao decidir pela desclassificação da empresa PRIME, agiu de maneira precipitada e em manifesta contrariedade aos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, especialmente os da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

[...]

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeira a receber o presente RECURSO, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a: i. Reclassificar a empresa PRIME, com a regular retomada do pregão a partir da fase em que se operou a desclassificação; ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame. Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

No entanto, cumpre esclarecer que o pleito formulado pela licitante já fora objeto de análise e decisão em sede recursal pretérita, conforme decisão devidamente fundamentada por esta Unidade de Licitações (Id. Sei! 0052997906).

Naquela ocasião, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA que configurava como recorrida, alegou em sua defesa que cumpriu com os ditames legais quanto à apresentação em tempo hábil da declaração firmada por profissional da área contábil informando que atende aos índices contábeis exigidos no Termo de Referência (item 19.5, "b.5"), o que vem pleitear nas razões recursais em comento (id. 0055939297).

Pois bem.

O cerne da questão transita no fato de que a recorrida não apresentou declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, conforme 19.5, "b.5" do Termo de Referência.

Em análise aos documento apresentados, a declaração *a priori* anexada (id. 0053136616 - página 2) refere-se ao Pregão Eletrônico nº 025/2024, conduzido pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, não atendendo às especificidades do Pregão Eletrônico nº 349/2023/SUPEL/RO. Trata-se, portanto, de documento relacionado a outro certame, de órgão distinto, cujas condições econômicas e financeiras não foram objeto de análise para o presente procedimento, contrário ao que exige o Edital e o Art. 69, §1º, da Lei Geral, que exige a indicação de qualificação econômica para o certame que a licitante pretende concorrer, e não outro.

Cada licitação tem sua modelagem própria de precificação e valoração.

Observo que antes da emissão desta decisão, em análise recursal, a pregoeira oportunizou a recorrente sanar dúvidas quanto a declaração, conforme e-mail (id. 0056028996).

Na égide desta diligência, a licitante apresentou documento datado em 20/12/2024.

Percebe-se, que ao apresentar documento a destempo, a licitante recaiu sobre a vedação de incluir posteriormente documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, incorrendo em apresentação de documento novo.

A título explicativo, importa pontuar que não se trata de matéria que atrairia análise a luz do formalismo moderado, visto que, não se observa a complementação de informações ou documentos, tampouco envio de documentos que ratificam a condição pré-existente, trata-se de inclusão de documentos completamente inovadores ao curso processual, assim, não devendo ser aceita a sua inclusão posterior.

Nesse sentido, o TCU possui entendimento firmado acerca da aceitação de documentos, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021). (grifo nosso).

Portanto, ante ao exposto não merecem prosperar as razões da recorrente, mantendo-se sua desclassificação.

Desta feita, em atenção às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0055955361), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0055939297) e respectiva contrarrazões (Id. Sei! 0056028863), apresentadas no certame, necessária a adequação na decisão da Pregoeira.

## Isto posto, **DECIDO**:

I- Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA mantendo habilitada a empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.

Em consequência, **REFORMO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie, consignando, desde já, que é recomendável que a Unidade de Origem atente-se aos apontamentos finais emitidos pela CGE, antes de efetivar a contratação.

## Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, **Superintendente**, em 15/01/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0056219954** e o código CRC **8546B83C**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.083141/2022-93

SEI nº 0056219954